



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022.07.22.0001

INTERESSADO: Câmara Municipal

ASSUNTO: Contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios

PARECER JURÍDICO

Veio ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo administrativo que trata da contratação da empresa E.T. DINIZ E CIA LTDA – CNPJ nº 35.281.187/0004-76 para o fornecimento de gêneros alimentícios (café e açúcar), destinado a atender as necessidades da Câmara Municipal de Pau dos Ferros durante o exercício 2022.

Da análise do procedimento, verifica-se que consta memorando (fls. 01), termo de referência (fls. 02/13), mapa de pesquisa mercadológica (fls. 20), declaração de reserva de saldo orçamentário (fls. 32) e declaração de adequação orçamentária (fls. 34).

Consta ainda parecer técnico da Comissão Permanente de Licitação para contratação da empresa acima identificada às fls. 36/37, na modalidade dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores que lhe foram introduzidas, tendo em vista que o valor dos serviços solicitados por este Poder Legislativo não ultrapassa o limite necessário à realização de prévio processo licitatório. O Controle interno manifestou-se pela regularidade do procedimento.

É o que importa relatar.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência



de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas, atendendo as formalidades legais destas, sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação, modalidade de contratação direta está prevista no art. 24, da Lei Federal nº. 8.666/93, dentre as possibilidades da referida dispensa, há a perquirida neste procedimento administrativo, qual seja:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez."

Assim, há a possibilidade legal da **contratação em epígrafe se enquadra na referida hipótese legal, ressaltando-se a obrigatoriedade, para a contratação da apresentação pela empresa da documentação que comprove a regularidade fiscal e trabalhista.**

Sendo este o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, não possuindo, portanto, caráter vinculativo, cabendo a decisão final à autoridade competente, ressaltando que a veracidade das informações prestadas compete às autoridades que as subscreveram.

Pau dos Ferros, 24 de Agosto de 2022.

Maria Lidiana Dias de Sousa – OAB/RN 7571
Advogada da Câmara Municipal

Rua Pedro Velho, 1291- Centro - CNPJ: 08.392.946/0001-52
Telefone: (84) 3351-2904 - CEP: 59.900-000 - Pau dos Ferros-RN

Site: www.camarapaudosferros.rn.gov.br | E-mail: contato@camarapaudosferros.rn.gov.br